



LEI Nº 884/2015, DE 07 DE MAIO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 040515
DATA: 11 / 05 / 2015
HORAS: às 09:14
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Padroniza as cores oficiais do município de Tianguá e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as cores do Município de Tianguá aquelas predominantes em sua Bandeira e no Brasão municipal.

Parágrafo Único: A cor predominante da logomarca, impressos municipais e dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, será obrigatoriamente, de acordo com a cor expressa na Bandeira e Brasão do Município.

Art. 2º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I – a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II – se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado;

IV – se tratar de obra resultante de convênio ou parceria com ente federativo, entidade não governamental ou organismo internacional, que por força de contrato ou convênio requeira cor diferenciada das estabelecidas nesta lei, desde que em caráter de obrigatoriedade, senão, prevalecerão as cores municipais.



Art. 3º. A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais.

Art. 4º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores da Bandeira e do Brasão Oficial do município de **Tianguá**.

I – A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do município e do Brasão poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

II – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e respectivo Brasão, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 07 de maio de 2015.

JEAN NUNES AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 884/15 DE 06 DE MAIO DE 2015.

Padroniza as cores oficiais do município de Tianguá e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as cores do Município de Tianguá aquelas predominantes em sua Bandeira e no Brasão municipal.

Parágrafo Único: A cor predominante da logomarca, impressos municipais e dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, será obrigatoriamente, de acordo com a cor expressa na Bandeira e Brasão do Município.

Art. 2º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I – a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II – se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado;

IV – se tratar de obra resultante de convênio ou parceria com ente federativo, entidade não governamental ou organismo internacional, que por força de contrato ou convênio requeira cor diferenciada das estabelecidas nesta lei, desde que em caráter de obrigatoriedade, senão, prevalecerão as cores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 3º. A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais.

Art. 4º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores da Bandeira e do Brasão Oficial do município de **Tianguá**.

I – A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do município e do Brasão poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

II – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e respectivo Brasão, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM
06 DE MAIO DE 2015.


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 13/04/15

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 13/04/15
BMA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 510315
DATA. 31 / 03 / 2015
HORAS. às 10:20
Fca. Valcilete Neves
Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROJETO DE LEI Nº 28/2015

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 27/04/15 COM
14 VOTOS.

Padroniza as cores oficiais
do município de Tianguá e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE APROVA e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam instituídas as cores do Município de Tianguá aquelas predominantes em sua Bandeira e no Brasão municipal: Verde,

Parágrafo Único: A cor predominante da logomarca, impressos municipais e dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, será obrigatoriamente, de acordo com a cor expressa na Bandeira e Brasão do Município.

Art. 2º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

- I – a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;
- II – se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;
- III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado;
- IV – se tratar de obra resultante de convênio ou parceria com ente federativo, entidade não governamental ou organismo internacional, que por força de contrato ou convênio requeira cor diferenciada das estabelecidas nesta lei, desde que em caráter de obrigatoriedade, senão, prevalecerão as cores municipais.

Art. 3º. A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais.

Art. 4º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores da Bandeira e do Brasão Oficial do município de **Tianguá**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I – A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do município e do Brasão poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

II – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela

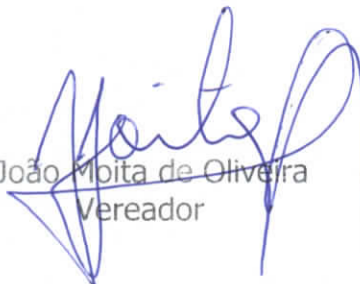
municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e respectivo Brasão, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá – CE, 31 de março de 2015.


João Mota de Oliveira
Vereador


Mariano Brekenfeld Diniz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

JUSTIFICATIVA

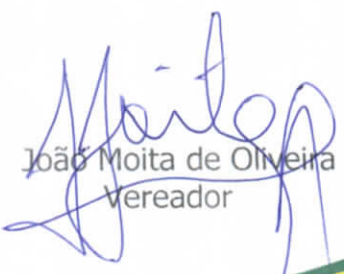
Senhores Vereadores,


A necessidade do presente projeto se justifica pela valorização dos símbolos e o sentido de pertinência ao município, assim como a uniformização das cores oficiais do município inspirada em seus maiores patrimônios, ou seja, a Bandeira e o Brasão Municipal. Esses são na verdade os símbolos respeitados pelo povo e que expressa às manifestações de uma população e de seus antepassados que realizaram tal arte pra servir como exemplo de respeito e manutenção dos costumes de um povo. Sendo assim expresso também nas cores do município para engrandecer esse sentimento da população.

Outro fato que o justifica é a vedação de iniciativas privadas na padronização de prédios, logomarcas e uniformes distribuídos pela administração e impede que em cada mandato os chefes do executivo e do legislativo municipal adotem cores selecionadas de acordo com critérios pessoais, ou as cores de partidos políticos, fazendo marketing, acarretando despesas e gerando insatisfação por parte da população, ferindo os princípios constitucionais de impessoalidade e os interesses da coletividade geral.

Com isso vamos aprovar matérias que regulamenta e organiza de forma adequada a nossa querida terra para que tenhamos espaços públicos adequados e respeito a todos os cidadãos tianguaenses.

Tianguá, CE, 31 de março de 2015.


João Moita de Oliveira
Vereador


Mariano Brekenfeld Diniz
Vereador

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 28/15 de 31 de março de 2015 – Padroniza as cores oficiais do Município de Tianguá e dá outras providências; (Autoria do Legislativo)

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 28/15 de 31 de março de 2015** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 27 DE ABRIL DE 2015.

José Claudohelder (Caraboso) de Vasconcelos
Presidente

Fernando Alves de Menezes
Relator

Francisco Eudes Alves Gomes
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83

WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 28/15.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: PADRONIZA AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em atenção à solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tianguá, esta Assessoria Jurídica manifesta-se quanto à propositura acima colacionada, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Jean Nunes Azevedo**.

O Projeto de Lei acima indicado, que **PADRONIZA AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, encontra-se devidamente instruído, tendo o Prefeito Municipal legitimidade para encaminhar a propositura, conforme previsão do art. 72 da Lei Orgânica do Município. *In verbis*:

Art. 72. A iniciativa das Leis cabe:

I – Aos Vereadores;

II – Ao Prefeito;

Conforme reza o art. 6º da Lei Maior do Município “São símbolos oficiais do município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história”.

Município: Destaca-se o que dispõe o art. 57 da Lei Orgânica do

Art. 57. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

VI – Símbolos Municipais;

Nesse sentido, a propositura encontra-se muito bem posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

A matéria exige para sua aprovação a manifestação favorável da maioria simples dos presentes na Sessão, presente a maioria absoluta dos vereadores, a teor do que reza o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Tianguá. *In verbis*:

Art. 59. As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PROJETO DE LEI Nº 28/15**, pelo que se sugere às Comissões Competentes à emissão de **PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA**, para discussão e votação em plenário, em turno único e quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do que reza o art. 59 da Lei Orgânica do Município.

**É O PARECER
S.M.J.**

Tianguá – Ceará, 27 de abril de 2015.

MANASSÉS RABELO SILVA
Assessor Jurídico
OAB-CE 19.720